

CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE DA MULHER

PARECER TÉCNICO 006/2025

Assunto: Análise da legalidade da atribuição de coleta de dados biométricos (digitais) a profissionais de enfermagem no âmbito do Projeto "Identificação Neonatal Goiás"

I. Dos Fatos

Trata-se de análise da legitimidade de profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) atuarem na coleta biométrica de mães e recém-nascidos em ambiente hospitalar, conforme previsto no Projeto "Identificação Neonatal Goiás", desenvolvido em parceria entre a Polícia Civil do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Saúde.

II. Da Fundamentação

O projeto está alicerçado em bases legais robustas, destacando-se:

- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): Assegura o direito à identificação imediata da criança após o nascimento (art. 10, § 1º).
- Portaria MS nº 248/2018: Dispõe sobre a ação de "Identificação Civil Nacional Neonatal" e incentiva a integração entre saúde e identificação civil.

A coleta de digitais não constitui ato privativo de policiais ou cartorários, mas procedimento técnico-operacional que pode ser delegado a terceiros devidamente capacitados, sob supervisão e integração sistêmica.



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás



Segundo a Lei nº 7.498/1986 e o Decreto nº 94.406/1987, que regulamentam o exercício profissional da enfermagem no Brasil, compete ao enfermeiro e à equipe de enfermagem desenvolver atividades relacionadas ao cuidado direto ao paciente, abrangendo a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde. Atividades administrativas e burocráticas não ligadas ao cuidado assistencial direto não configuram atribuições privativas da enfermagem. Ademais, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e seus Conselhos Regionais reiteram que a alocação inadequada de tarefas externas ao escopo assistencial sobrecarrega a equipe de enfermagem e pode comprometer a qualidade e a segurança do cuidado prestado ao paciente.

A enfermagem já desempenha funções críticas no ciclo gravídico-puerperal, como assistência ao parto, monitoramento clínico, prevenção de complicações, promoção do aleitamento materno e educação em saúde. Acrescentar a responsabilidade de coleta biométrica, emissão de documentos e interface com sistemas informatizados desvia o foco da assistência direta, potencializando a sobrecarga física e mental da categoria.

A coleta biométrica para fins de identificação civil é uma atividade eminentemente administrativa e de segurança pública, não caracterizando ato de enfermagem. Portanto, sua execução por enfermeiros ou técnicos de enfermagem pode configurar desvio de função, indo contra a legalidade prevista pelo sistema COFEN/COREN.

O tempo dedicado a tarefas administrativas pode comprometer a vigilância contínua da mãe e do recém-nascido, especialmente em um momento de vulnerabilidade clínica e emocional, impactando negativamente nos indicadores de qualidade e segurança do cuidado.

III. Da Conclusão

Diante desse cenário, este parecer é desfavorável à utilização da equipe de enfermagem como executora da coleta biométrica. Recomenda-se que essa função seja atribuída a profissionais administrativos especificamente capacitados pela Polícia Civil e pela equipe técnica do projeto, garantindo assim a padronização do processo e a liberação da enfermagem para sua função essencial: o cuidado integral à saúde materno-infantil.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 248, de 2 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre orientações para a implementação da estratégia de qualificação da informação da Declaração de Nascido Vivo (DNV). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 1986.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em: 18 set 2025.

GOIÁS (Estado). Projeto Identificação Neonatal Goiás. Goiânia: Polícia Civil do Estado de Goiás, Superintendência de Identificação Humana, 2025. Documento eletrônico (SEI 79515669). Disponível em: <http://sei.go.gov.br/sei/>

Goiânia, 18 de setembro de 2025.

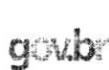
Elaborado por:

gov.br
Documento assinado digitalmente
JULIANA BORGES MOREIRA
Data: 24/09/2025 06:54:0300
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Juliana Borges Moreira
Relatora/Coordenadora da CTSM

gov.br
Documento assinado digitalmente
CHRISTINA SOUTO CAVALCANTE COSTA
Data: 24/09/2025 08:16:10-0300
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Christina Souto Cavalcante Costa
Membra da CTSM



Documento assinado digitalmente
DIALA DE CARVALHO RODRIGUES MAXIMO
Data: 23/09/2025 22:01:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Dila de Carvalho Rodrigues Máximo
Membra da CTSM



Documento assinado digitalmente
DIEGO VIEIRA DE MATTOS
Data: 23/09/2025 21:41:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Diego Vieira de Mattos
Membro da CTSM